



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.19094.0.24
RECORRENTE: CARDIO MEMORIAL

Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, 3003 –
Térreo – Encruzilhada – Recife/PE
Inscrição mercantil nº 707.787-4

ADVOGADOS: LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA E
OUTROS

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO

RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 058/2025

- EMENTA: 1 - ISS – NOTIFICAÇÃO FISCAL – SERVIÇOS MÉDICOS ENQUADRADOS NO SUBITEM 4.01 DA LISTA CTM/RECIFE – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
- 2 - O STJ, em sede de julgamento temas repetitivos (Tema 217), entendeu que consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais.
- 3 - Os serviços prestados pelo Contribuinte estão enquadrados no subitem 4.03 da lista de serviços do art. 102 do CTM/Recife, justificando a tributação dos serviços a alíquota de 4% (quatro por cento).
- 4 - Recurso Voluntário provido.



Continuação do Acórdão nº 058/2025

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por **conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte**, julgando **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

C.A.F., Em 14 de agosto de 2025.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO N° 07.19094.0.24
RECORRENTE: CARDIO MEMORIAL
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte em face de decisão proferida pela 1^a Instância desse Conselho Administrativo Fiscal – CAF que julgou procedente a presente Notificação Fiscal (ID 14 – págs. 1/33).

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal (ID 1) decorrente do não recolhimento do **ISS – próprio** incidente sobre as receitas de serviço declaradas do Contribuinte, no valor de R\$ 117.445,94 (cento e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

No Termo Final de Fiscalização (ID 2), a Unidade de Fiscalização Tributária – UFT afirmou que houve uso equivocado da alíquota de 4% quando, no entender da fiscalização, o correto seria 5%. Entendeu-se que o serviço não se enquadraria no subitem 4.03 da lista de serviços presente no artigo 102 da Lei 15.563/91.

Anexou: Demonstrativo analítico contendo as NFSe (ID 3), Demonstrativo de débito mensal (ID 4), NFSe (ID 5), Termo de Intimação (ID 6) e Extrato de Malha Fina (ID 7).

Em 07/11/2024, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação à Notificação Fiscal (ID 10 – págs. 1/20), aduzindo que:

- (i) a empresa notificada é pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Município de Recife, prestando serviços médicos especializados em cardiologia e terapia intensiva, com atendimento nas áreas de emergência e urgência, internação clínica, unidade de tratamento intensivo e unidade coronariana;*
- (ii) as atividades prestadas pelo contribuinte se enquadram no subitem 4.03 do artigo 102 da Lei 15.563/91;*

(iii) o fato do Contribuinte realizar serviços em ambiente de terceiros não tem o condão de descharacterizar os seus serviços que se amoldam ao subitem 4.03;

(iv) a Súmula 10 do CAF reforça o entendimento de que a utilização de ambiente de terceiros não tem o condão de descharacterizar o serviço efetivamente prestado;

(v) a notificação seria nula, haja vista que a interpretação trazida pela fiscalização é equivocada. A descrição do subitem 4.03 deve ser interpretada “como espécie de serviços prestados tipicamente em ambientes hospitalares, de clínicas médicas, laboratórios e outros. O fato de

existir menção a “tipos de contribuintes” não faz com que as alíquotas tenham relação direta com os estabelecimentos do subitem 4.03; mas sim aos serviços normalmente neles desenvolvidos;

(vi) inexiste a necessidade de estrutura própria para o enquadramento da prestadora de serviços no subitem 4.03;

(vii) o Tema 217 do STJ e a Súmula nº 10 do CAF respaldariam o entendimento do Contribuinte.

Nos pedidos, requereu a anulação do lançamento fiscal, em face da auditora não ter desconstituído a natureza jurídica dos serviços prestados e, subsidiariamente, a improcedência do lançamento.

Anexou: Atos constitutivos (ID 10 – págs. 21/50 e ID 11 – págs. 1/30), Procuração e documentos de identificação (ID 11 – págs. 31/36), Termo de Intimação (ID 11 – págs. 37/39), Cópia do contrato com a Rede D’Or (ID 11 – págs. 40/50 e ID 12 – págs. 1/3), Cópia da Notificação Fiscal (ID 12 – págs. 4/17), Termo Final de Fiscalização (ID 12 – págs. 18/21) e Acórdãos recentes do CAF (ID 12 – págs. 22/49).

Em 07/12/2024, foi proferida decisão pelo CAF – 1^a instância (ID 34 – págs. 1/8), que julgou procedente a Notificação Fiscal por entender que o Contribuinte presta serviços enquadrados no subitem 4.01 do artigo 102 da Lei 15.563/91, estando o lançamento correto.

Abaixo, é a ementa do julgado:

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). DIFERENÇA ENTRE SERVIÇOS DE MEDICINA E SERVIÇOS HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO NA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI MUNICIPAL Nº 15.563/91. SUBITEMS 4.01 E 4.03. TEMA 217 DO STJ E SÚMULA 10 DO CAF. INAPLICABILIDADE.

1. A distinção entre serviços de medicina e serviços hospitalares para fins de enquadramento na lista de serviços tributáveis pelo ISS depende da análise da natureza da atividade e da infraestrutura necessária para sua prestação. Os serviços de medicina (subitem 4.01) incluem atividades como consultas médicas, plantões e procedimentos ambulatoriais. Já os serviços hospitalares (subitem 4.03) pressupõem que o contribuinte possua estabelecimento com instalações adequadas para internações, tratamentos intensivos e procedimentos complexos.
2. A aplicação de alíquotas reduzidas para serviços hospitalares decorre dos altos custos operacionais inerentes a essas atividades, justificando a diferenciação tributária conforme a Lei Municipal nº 17.064/2004.
3. O Tema 217 do STJ não tem efeito vinculante para a tributação do ISS. Tal tema limita-se à interpretação da legislação federal e não vincula o enquadramento dos serviços pela legislação municipal.
4. A Súmula 10 do CAF aplica-se apenas a serviços de diagnóstico por imagem.
5. No caso concreto, constatou-se que os serviços prestados pela contribuinte configuram-se como serviços de medicina, enquadrando-se no subitem 4.01 da Lei Municipal nº 15.563/91, devendo ser aplicada a alíquota de 5%. Quem presta serviço hospitalar é o hospital tomador dos serviços de medicina prestados pelo contribuinte. A utilização de ambiente hospitalar de terceiros não descharacteriza a natureza dos serviços prestados.
6. Decisão: Notificação fiscal mantida. Enquadramento correto no subitem 4.01. Improcedência da impugnação. Decisão não sujeita a reexame necessário, ex vi do artigo 221 da Lei 15.563/91

O Contribuinte foi intimado da decisão proferida em 13/12/2024 (ID 13 – págs. 13/18).

Em 07/01/2025, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (ID 14 – págs. 1/33) no qual ratificou os argumentos apresentados na impugnação e sustentou que os serviços por ele prestados deveriam ser equiparados a serviços hospitalares, por serem executados em ambiente hospitalar. Alegou, ainda, que a autoridade fiscal não teria se desincumbido do ônus de descharacterizar o enquadramento do tipo de serviço por ele declarado.

Por sua vez, a UFT consignou que diversos serviços são efetivamente prestados aos usuários de um estabelecimento hospitalar, mas que não se enquadram no subitem 4.03 da Lista de Serviços anexa ao art. 102 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, a exemplo de estacionamento, segurança, limpeza, entre outros. Ressaltou, ademais, que competia ao Contribuinte comprovar a efetiva prestação de serviços hospitalares, ônus do qual não se desincumbiu, pois, conforme consta na documentação fiscal (NFS-e), o que se verifica é a prestação de serviços a hospitais, e não de serviços hospitalares propriamente ditos (ID 19).

Ao ID 20, o processo foi distribuído à 2^a Instância do CAF.

É o relatório.

C.A.F., 06 de agosto de 2025.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.19094.0.24
RECORRENTE: CARDIO MEMORIAL
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

O presente feito foi submetido à análise dessa 2º Instância Julgadora para apreciação do Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, nos termos dos arts. 219 e 220 do CTM/Recife e do art. 55, § 4º, do Decreto nº 28.021/2014. Verifico que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Passo à análise.

A controvérsia dos autos gira em torno do enquadramento legal dos serviços prestados pelo Contribuinte, se no subitem 4.01 ou no subitem 4.03 da lista de serviços:

CTM/Recife

Art. 102. *O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:*

(...)

4.01 – Medicina e biomedicina.

(...)

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

A depender do seu enquadramento, poderá ter seus serviços tributados sobre alíquota de 4% ou 5%, conforme incisos III e V do art. 116 do CTM/Recife:

Art. 116. A alíquota do imposto é:

III - 4% (quatro por cento) para os serviços de quimioterapia e radioterapia constantes do subitem 4.02 e para os que fazem parte dos subitens 4.03; 4.04; 4.06 e 4.11 da lista de serviços do art. 102 desta Lei;

(...)

V - 5% (cinco por cento) para os demais serviços.

Conforme se extrai do Termo Final de Fiscalização, a Contribuinte é uma empresa prestadora de serviços médicos especializados em cardiologia e terapia intensiva, que realizam seus procedimentos em hospitais e clínicas de terceiros, não possuindo unidade própria para exercício da atividade descrita no item 4.03 – *Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres*.

Em análise a Nota Fiscal colacionada aos autos pelo julgador da 1^a instância, verifica-se que o Contribuinte é contratado por clínicas para realização de serviços médicos:

 <p>PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS</p>		<p>Número da Nota 00000133</p> <p>Data e Hora de Emissão 08/09/2023 09:40:59</p> <p>Código de Verificação 7QYR-LNWJ</p>
<p>PRESTADOR DE SERVIÇOS</p> <p>CPF/CNPJ: 41.019.238/0001-46 Inscrição Municipal: 707.787-4</p> <p>Nome/Razão Social: CARDIO MEMORIAL LTDA</p> <p>Endereço: AV NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR 3003, TÉRREO TÉRREO CXPST:12 - ENCRUZILHADA - CEP: 52041-000</p> <p>Município: Recife UF: PE E-mail: rodrigocantarelli@hotmail.com</p>		
<p>TOMADOR DE SERVIÇOS</p> <p>Nome/Razão Social: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. Inscrição Municipal: 590.933-3</p> <p>CPF/CNPJ: 06.047.087/0092-76</p> <p>Endereço: AV GOV AGAMEHON MAGALHÃES 2291, Frot. 175 e 223 - BOA VISTA - CEP: 500... Tel: 0213616-9100</p> <p>Município: Recife UF: PE E-mail: fiscal-rj-csc@rededor.com.br</p>		
<p>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</p> <p>NOTA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PAINTAO DA UCO NA COMPETÊNCIA DE AGOSTO DE 2023</p>		

Porém, o Contribuinte sustenta o seu enquadramento no item 4.03 da lista de serviços do CTM/Recife.

Entendo que ao Contribuinte assiste razão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o REsp 951.251/PR, que tratou da conceituação de serviços hospitalares para fins de tributação mais benéfica do IR/CSLL, assentou o entendimento de que os tributos possuem, em determinadas situações, a condição de extrafiscalidade.

Logo, visando incentivar a universalização dos serviços de saúde, aplicam-se alíquotas mais baixas aos contribuintes que prestam serviços

por meio de *Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres*.

Ainda, a Corte Superior colacionou precedentes que fundamentam que “a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, **expressar estrutura complexa** que possilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico (REsp 837.195/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.12.2006, p. 295).

Ou seja, os serviços prestados por *Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres* exigem uma estrutura física e de pessoal, exigindo-se uma equipe multidisciplinar composta por médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas, auxiliares e técnicos de enfermagem, além do pessoal de apoio necessário. Ainda, faz-se necessária uma estrutura de equipamentos médicos exigidos para a prestação de serviços.

Ora, conforme se extrai do repetitivo, os serviços prestados pelo Contribuinte se encaixam nos serviços do item 4.03, considerando que são prestados aos (e nos) Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres, por meio de serviços médicos.

Inclusive, o próprio Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, afirma que **presta serviços médicos nas dependências de prontos-socorros ou hospitais**.

Dispõe a Súmula 10 do CAF/Recife:

Súmula 10. O fato de o contribuinte realizar serviços em estabelecimentos de terceiros ou com utilização de equipamentos de terceiros não descaracteriza a sua condição de clínica médica prestadora de serviços de diagnósticos por imagem, desde que reste comprovada a efetiva prestação dos serviços nos termos do item 4.02 da Lei Complementar nº 116/03 e da Lista de Serviços prevista no art. 102.

Cumpre ressaltar que a Cláusula Quarta do Contrato Social do Contribuinte dispõe como objeto social a prestação serviços de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares, não restando dúvidas, portanto, do seu enquadramento no subitem 4.03:



CLÁUSULA QUARTA: DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social:

Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (8610-1/02).

DECISÃO

Posto isso, voto por **conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte**, julgando improcedente a notificação fiscal.

É o voto.

C.A.F., 14 de agosto de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR